



ASA SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Inscrição do CNPJ (MF) 08.332.411/0001-96 Inscrição Municipal 387.293-9
Rua Santo Cristo, nº 159 – Loja A – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20220-302

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI/MAR

LICITAÇÃO Nº 9843/2024

ASA SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob n. 08.332.411/0001-96, com endereço na Rua Santo Cristo, nº 159 A, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.220-302, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão dessa I. Comissão que desclassificou esta empresa, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de licitação para fins de contratação da prestação de serviços de vigilância desarmada e segurança patrimonial, para atender ao Museu de Arte do Rio, cujo critério de adjudicação e o de menor preço, para atender às necessidades do Museu de Arte do Rio – MAR.

A ata de adjudicação provisória, publicada em 09 de maio de 2024, informa a desclassificação desta empresa, sob os seguintes argumentos:

- i) Apresentou a Certidão Negativa de Débito vencida em 30/12/2023;
- ii) Apresentou o balanço relativo ao ano de 2022, quando deveria apresentar do ano de 2023;
- iii) A proposta econômica sem data de validade, sendo que o Edital exigia 60 dias de validade.

No que se refere ao item i), é importante destacar que de acordo comprovante de inscrição do CNPJ acostado à documentação administrativa, pode ser verificado que o porte desta empresa é ME/EPP.

Dito isto, e conforme a LC 123/2006, artigo 42, cuja nova redação foi dada pela LC 155/2016, temos que:

“Art.42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (NR)”

Ou seja, as empresas ME/EPP dispõem de prazo adicional para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação em processos licitatórios.

A apresentação da referida certidão fora do prazo de validade, se deu em estrita obediência ao artigo 43 da LC 123/2006, cuja redação dada pela LC 155/2016, nos traz:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”

Isto posto, solicitamos que seja concedido à empresa o tratamento previsto em Lei.

No que concerne ao item ii), deve-se observar a data de apresentação da documentação, na qual consta o balanço patrimonial que é parte integrante da Escrituração Contábil Digital – ECD, sendo esta 06 de maio de 2024.

Dito isto, pode ser verificado no artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 2142 de 26 de maio de 2023, que altera a instrução normativa RFB Nº 2003 de 18 de janeiro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. “

Sendo assim, e considerando que a empresa tem até o último dia do mês de junho de 2024 para transmitir a ECD 2023, resta comprovada a regularidade neste quesito, visto que não se pode exigir além do que a Legislação determina.

E, relativamente ao item iii), trazemos a baila o artigo 12, item III, da Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, que versa:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua **proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**” (grifo nosso)

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo. O professor Adilson Abreu

Dallari (2006) leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital.

A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

“A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO.”

A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros) .

Considerando que a proposta apresentada por esta empresa tem o menor preço, e que esta somente foi desclassificada pelo fato de não constar a validade e considerando que este é um mero erro formal passível de ser corrigido em simples diligência, solicitamos a reavaliação deste item, concedendo à empresa o direito de corrigi-lo.

Diante do exposto, pugna a recorrente pelo provimento do presente recurso, sendo este julgado procedente in totum, para que a empresa Asa Seg Serviços de Vigilância LTDA seja habilitada no certame, e conseqüentemente a esta seja adjudicado o objeto.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

**SERGIO PEREIRA DA
SILVA:03358504727**

Assinado de forma digital por SERGIO
PEREIRA DA SILVA:03358504727
Dados: 2024.05.14 10:29:27 -03'00'

Sérgio Pereira da Silva
CPF: 033.585.047-27

Asa Seg Serviços de Vigilância LTDA